



Programa de Apoio Jurídico Popular - Proajup

EXMA SRA JUIZA DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
DE BETIM- MG

O **CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - CDDH BETIM**, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.134.584/0001-16 com sede na Avenida Edmeia Mattos Lazzarotti, nº 680 – Brasileira, Betim, Minas Gerais, CEP 32600-006, representada, na forma dos seus estatutos, por **CAMILO DE LELES MENDES CAMPOS**, brasileiro, aposentado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 360.109.106-25 e carteira de identidade Registro Geral número: MG 1.388.218, residente e domiciliado na Avenida Gabriel de Rezende Passos, 46 - Apto 102, bairro, Angola, de Betim- MG, CEP 32604-210, por meio de seus advogados, integrantes do *Programa de Apoio Jurídico Popular-Proajup*, procuração inclusa, vem propor

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA: COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

em face do **MUNICÍPIO DE BETIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 18.715.391/001-96, com sede na Rua Pará de Minas, nº 640, Bairro Brasília, Betim/MG, CEP 32600-444, Centro, Betim/MG, por promover dano ambiental, no âmbito do Parque Ecológico Chico Mendes,



mediante supressão de mata atlântica, para fins diversos da instituição do Parque, conforme a seguir exposto pormenorizadamente.

## I. DOS FATOS

---

Em meados do mês de Janeiro, do ano em curso a comunidade do Bairro Jardim Perla e de toda a Região do Imbiruçu foi surpreendida com o barulho das moto-serras que suprimiam um conjunto de árvores centenárias, no âmbito do Parque Ecológico Chico Mendes.

Os moradores contaram , que até o momento mais de 50 (cinquenta) árvores forma derrubadas e varias outras áreas nativas e frutíferas assinaladas com uma “x”, indicando que serão derrubadas.

Desde então a comunidade se mobilizou e tem feito manifestação no local, para protestar contra a investida dos órgãos da prefeituras e seus terceirizados (contratados), objetivando impedir novas derrubadas e obter informações sobre as razões dessa investidas sobre as espécies arbóreas do Parque.

Malgrado, as tentativas de obter informações sobre as razões da Prefeitura para desmatar o Parque, inclusive busca no portal da transparência, o que se sabe informalmente, é que se pretende construir uma unidade escolar nas dependências do parque, mediante desafetação de uma área de 4.807 m<sup>2</sup>, e que tal medida teria sido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (Codema), em dezembro de 2023.

*A linha tracejada indica onde se pretende construir a Escola e demonstra bem o espaço que já sofreu supressão das árvores.*





A desafetação incidente em uma área tão extensa exige seja precedida de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), com a obrigação legal de sua discussão prévia e esclarecida com a população. Tais estudos não existem e nenhuma consulta foi feita à comunidade.

Destaca-se que o Parque Ecológico Chico Mendes é a única área pública de relevo, existente numa região altamente adensada no que toca ao parcelamento do solo urbano e de grande concentração populacional. De modo que, o parque representa um espaço urbano da maior importância ambiental paisagístico e estético, alcançados pela proteção, especialmente, pelos incisos I, III e IV, do art. 1º. da Lei 7.347/1985.



No ano de 2.000, a área de com a área total de 27.797,30 m<sup>2</sup> (vinte e sete mil, setecentos e noventa e sete metros e trinta centímetros quadrados) erigida a posição urbanística de Parque por meio do DECRETO Nº 15968 DE 15 DE JUNHO DE 2000 , então, entitulado PARQUE ECOLÓGICO JARDIM PERLA

*Art. 1º - Fica criado o Parque Ecológico Jardim Perla, na área compreendida pela avenida A e ruas Macapá, Juncal e 2 (dois), no Bairro Jardim Perla, região do Imbiruçu, com a área total de 27.797,30 m<sup>2</sup> (vinte e sete mil, setecentos e noventa e sete metros e trinta*





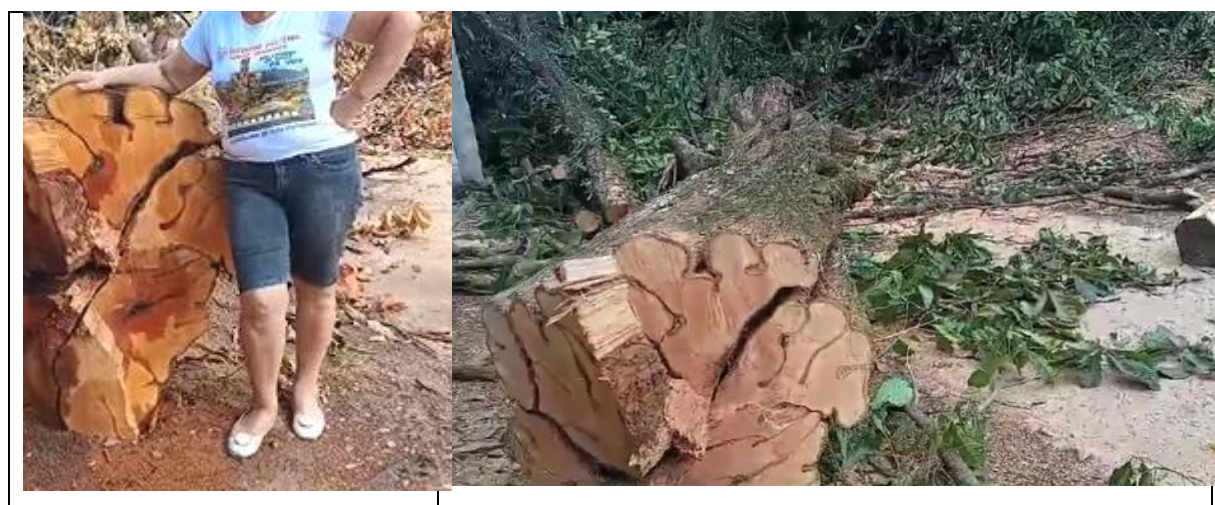
## Programa de Apoio Jurídico Popular \_Proajup

*centímetros quadrados), conforme detalhamento do projeto constante dos Anexos I e II deste Decreto.*

Em que pese a denominação do decreto nominar o parque pelo bairro, a Lei Municipal Nº 3026/1997 entitulou a área preservação de PARQUE "CHICO MENDES" nome popularizado na comunidade, em homenagem ao ambientalista acreano que morreu lutando na defesa dos seringais da Amazônia.

*Art. 1º - Fica oficialmente denominado de "Chico Mendes", o Parque Ecológico a ser construído pelo Poder Executivo no Bairro Jardim Perla, neste Município.*

Registro fotográfico realizado em 19/01/2024 dá conta da extensão dos fatos enfrentados nessa Ação Civil Pública, objetivando cessar a sua continuidade.



A imagem da pessoa ao lado do tronco indica a diâmetro das árvores derrubadas



*Árvores derrubadas e outras marcadas com "X", indicando que também serão derrubadas*



Vídeo gravados por moradores demonstra a indignação da comunidade e a extensão dos cortes de árvores:

<https://www.facebook.com/share/v/e3h2hWti1Q55f3R2/?mibextid=oFDknk>

O ato de derrubada das árvores que ocorre neste momento confronta a ação desenvolvida a dois anos passados pela própria Administração Municipal.

Veja neste, sentido o vídeo, propagandeado pela Secretaria do Meio Ambiente no ano de 2021. Este vídeo serve também para mostrar a importância desse remanescente de mata atlântica para a preservação das nascentes que estão na sua área. Acesse o link: <https://www.youtube.com/watch?v=KmKoJswMyBQ>



Da parte da comunidade, veja a manifestação realizada no parque, no último sábado, dia 27/01/2024, intitulada **Manifesto de Amor e Resistência pelo Parque Ecológico Chico Mendes**, acessando o link: <https://tvbetim.com.br/chico-mendes/>,

## V – DO CRIME AMBIENTAL E DA INEXISTÊNCIA DOS ESTUDOS PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

---

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) estabelece que a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, caput).

Por “pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades” deve-se compreender que a cidade deve garantir a seus habitantes os direitos e garantias individuais previstos pelos arts. 5.º (direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade) e 6.º da CRFB (direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, entre outros). Tudo com vistas a proporcionar a seus habitantes a sensação de bem-estar como o valor maior a ser alcançado.

Viver “com bem-estar” equivale, sem dúvida, a viver com qualidade, de forma sã, conforme o art. 225, caput, da Constituição do Brasil. Logo, a política urbana não possui inabilidade distinta da política ambiental, pelo que devem convergir.

A Lei n.º 10.257/2001 fixa em seu art. 4.º, de forma não taxativa, instrumentos da Política Urbana: “I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; ...; VI – **estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).**”

A exigência dos Estudos são exigidos para instalação de equipamentos que impactam o meio ambiente de a estrutura urbanística existente, especialmente quanto ao EIV,





que seja publicado para apreciação da sociedade por 30 dias, além da avaliação do “Conselho Desenvolvimento Municipal, Gestão e Política Urbana”. O demandado ignorou todas essas exigências ao promover a supressão do conjunto arbóreo do parque, dando início a instalação de unidade Escolar nas na localidade.

Dois são os instrumentos da política urbana, inferindo-se que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser realizado primeiro e de tudo que se observa em realidade, não haverá EIV que venha recomendar a supressão da escassa mata para construção de unidade escolar, que, certamente, poderá ser construída em outro imóvel, nas proximidade. Para tanto o Município dispõe do instituto jurídico da desapropriação.

Mais do que isso, a Lei 11.428/2006, que Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece taxativamente a excepcionalidade de intervenções no Bioma Mata Atlântica, que só se justifica para Pesquisa científica e práticas preservacionistas:

*Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, **projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.** .[Grifamos]*

*Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.*

Destaque-se que o art. 20 impõe seja combinado com os art. 14 e, este por sua vez, com o art. 30, para determinar a necessidade de processo administrativo, que motivadamente demonstre a “inexistência alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto” especificamente para projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

O art. 30, da mesma lei proíbe expressamente a supressão de *vegetação primária de mata atlântica em área urbanas* para fins edificação, como ocorre no presente caso:

*Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões*



*metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, (...)*

Por fim, temos que a pretensão do município não se subsume à disposição do *caput* do art. 20 em referência, nem mediante a apresentação de Estudos Prévios para supressão da mata atlântica, restando configurados a irregularidade da atuação da Prefeitura no âmbito do Parque Chico Mendes e impondo a sua imediata suspensão do desamontamento e o permanente impedimento de edificação para fins diversos do que a lei admite, vez que presentes o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, elementos necessários a concessão da antecipação da tutela a *seguri* requerida.

## VI - DOS PEDIDOS

---

REQUER, a vista do exposto o seguinte:

- 1) concessão da tutela de urgência para:
  - a. liminarmente e, *inaudita altera pars*, seja determinada a paralização de qualquer intervenção no âmbito do Parque Chico Mendes, que envolvam a supressão de vegetação e/ou a edificação de qualquer tipo de prédio ou equipamento público, sob pena de multa no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de atraso ou descumprimento parcial das medidas necessárias; valores a serem destinados à autor para desenvolvimento dos seus objetivos estatutários.
  - b. liminarmente e *inaudita altera pars* seja determinada a apreensão de ferramentas, máquinas, veículos e outros equipamentos, que se encontrarem no Parque Chico Mendes para supressão de árvores;
- 2) seja recebida a presente ação civil pública e determinada a citação do réu para responder à presente ação e sua intimação a fim de que compareça em audiência, na pessoa do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Secretário Municipal de





Educação, advertidos dos efeitos da revelia e apresentem, querendo, contestação em resposta ao pedido deduzido;

3) seja **julgada totalmente procedente a presente Ação Civil Pública** para, ao final:

a. declarar a **NULIDADE** de eventual ato de desafetação de uso do parte, do ato licenciamento para desmatamento e instalação de equipamento Escolar nas dependências do Parque, por ausência de fundamento legal e demais elementos de validade objetiva e procedimental dos atos e conseqüentemente determinar que o Município se abstenha de realizar qualquer intervenção para instalação de prédio público diverso das finalidades do parque.

b. condenar os Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Secretário Municipal de Educação e demais agentes públicos que emitiram os atos de desafetação, de licenciamento e aos que expediram ordem de serviço para contratados realizar derrubada das árvores nas sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, mais no que couber, a vista do crime ambiental e de responsabilidade, que fundamentam a intervenção de desmatamento e de construções de equipamentos públicos estranho à natureza do Parque.

4) A Produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial: documentais, testemunhais e periciais, inclusive depoimento pessoal do Secretário Municipal de Meio Ambiente, requerendo, desde já, **a inversão do ônus da prova**, considerando a natureza do direito pretendido;

5) Os benefícios da assistência judiciária com a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, dada a natureza da ação, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985

6) A **intimação o órgão do Ministério Público** do Estado de Minas Gerais com atuação na comarca, relativo a todos os atos e termos processuais da presente ação;



7) Condenação do requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive eventuais honorários periciais e nos ônus da sucumbência.

Dá à causa, para efeitos fiscais, face à impossibilidade de dimensionar a quantia econômica de imediato, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Betim, 31 de janeiro de 2024

P. p. Fernando Gonçalves Rodrigues  
OAB/MG 66.617-b  
E-mail: fernandopuc20@gmail.com

Edson Rodrigues Gonçalves  
OAB/MG 175.231

Ailton Costa Matias  
OAB/MG 134.708

Anexos:

1. Estatutos do CDDH
2. Ata de Eleição da Diretoria
3. Doc. de Identidade do Presidente do CDDH
4. DECRETO Nº 15968 DE 15 DE JUNHO DE 2000 CRIA O PARQUE ECOLÓGICO;
5. LEI Nº 3026, DE 30 DE JUNHO DE 1997 DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL DE "CHICO MENDES" AO PARQUE ECOLÓGICO.